



36  
sfm

## TRIBUNAL SUPREMO

### ACÓRDÃO

Acordam, em sessão plenária, no Tribunal Supremo:

Renamo-União Eleitoral, uma das coligações de partidos concorrentes Às eleições gerais de 1999, veio, junto desta instância, interpôr recurso da Deliberação n.º 52/99, de 3 de Dezembro, da Comissão Nacional de Eleições, e requerer a revogação da mesma, e caso assim não se entenda, ordenar-se que aquele órgão produza nova deliberação, na qual declare de forma inequívoca se defere ou indefere o pedido de adiamento da realização do acto eleitoral nos distritos de Changara, Mágoè e Songo, por falta de segurança para os partidos de oposição, particularmente para a Renamo-União Eleitoral.

Como fundamento da petição, a requerente louva-se nos seguintes termos:

No dia 2 do corrente mês, a recorrente requerera o adiamento do acto eleitoral nos distritos de Changara, Mágoè e Songo, na Província de Tete, em virtude de as suas brigadas terem sido "violentamente impedidas de fazer a sua campanha eleitoral, durante os 45 dias previstos na Lei, por grupos de pessoas usando armas tradicionais".

Mais alega que, perante esta solicitação, a Comissão Nacional de Eleições, no lugar de tomar decisão sobre a matéria, limitou-se a sugerir à recorrente "a colocação do seu pedido às autoridades públicas competentes..."

Conclui por considerar que "a deliberação recorrida viola os limites das competências definidas no art. 6 da Lei n.º 4/99, de 2 de Fevereiro, onde não existe o poder de sugerir algo aos partidos políticos".

Daí que entende que o presente recurso merece provimento.

Junta documentos a fls. 4 a 12.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir:

O pedido mostra-se tempestivo e interposto por quem tem legitimidade para o efeito.

Tempestivo, porque o requerimento deu entrada dentro do prazo de 48 horas, após a notificação da Deliberação n° 52/99, de 3 de Dezembro, da CNE, à ora impetrante.

Por quem tem legitimidade para tal, porque se prova ter sido interposto pelo mandatário da requerente .

**Quanto ao pedido de revogação da Deliberação n° 52/99, de 3 de Dezembro, da CNE:**

Como já antes ficou saliente, a Renamo – União Eleitoral requereu à CNE o adiamento do acto eleitoral nos distritos de Changara, Mágoê e Songo, na Província de Tete, até estarem criadas todas as condições de segurança para que a campanha eleitoral decorra em igualdade para todos os partidos, alegando que as suas brigadas foram violentamente impedidas de fazer a campanha eleitoral, durante o período previsto na Lei, por grupos de pessoas usando armas tradicionais.

A este respeito, necessário se torna averiguar no âmbito legal se estão dentro das atribuições da CNE poderes que lhe permitam satisfazer o pedido da requerente.

Passando em revista, quer a Lei Eleitoral (Lei n° 3/99, de 2 de Fevereiro), quer a Lei da CNE (Lei n° 4/99, de 2 Fevereiro), alcança-se que nenhum dos seus dispositivos atribui à CNE competências para adiar a realização das eleições já marcadas, nos termos do art. 5, n° 1, da Lei n° 3/99, pelo Presidente da República.

Na verdade, à CNE cabe, por um lado, quanto à marcação das eleições submeter a proposta de datas àquele órgão de soberania. Cabe-lhe, por outro lado, “em caso de necessidade, prorrogar por mais um dia” as eleições, ao abrigo do art. 5, n° 2, da Lei n° 3/99, e do art. 6, n° 1, alínea o), da Lei n° 4/99.

Porém, já não está na esfera das atribuições da CNE deliberar sobre o adiamento de sufrágios, uma vez que o legislador não lhe confere semelhante poder.

Este facto acaba por ter reflexo na actividade jurisdicional deste Tribunal, no tocante ao pedido da requerente visando conduzir a CNE a tomar uma decisão de deferimento ou indeferimento. É sabido



que se a CNE decidisse de forma negativa ou positiva sobre o adiamento do acto eleitoral, estaria a incorrer em ilegalidade.

Tendo deliberado abster-se de conhecer o pedido, a CNE reconhecia desse modo não ter competência para o efeito, o que está em perfeita conformidade com a lei.

**No que respeita à sugestão que a CNE deu à coligação Renamo-União Eleitoral:**

Nada há na Lei que impeça a Comissão Nacional de Eleições de fazer sugestões como a que fez à requerente, pois tais sugestões, além de não possuírem carácter vinculativo, podem, em determinados casos, propiciar uma melhor orientação para os intervenientes no processo eleitoral, não constituindo isso violação de princípios consignados na legislação eleitoral.

Todavia, no caso presente, não devia a CNE limitar-se a orientar a requerente no sentido de denunciar às “autoridades públicas competentes” os ilícitos eleitorais de que ela própria tomou conhecimento por via de queixas e comunicações oportunamente feitas pela requerente.

Efectivamente, à CNE incumbe, em geral, garantir que os processos eleitorais se desenvolvam em condições de plena liberdade, justiça e transparência. Cabe-lhe, nesse sentido, assegurar que as autoridades competentes criem as condições de segurança necessárias aos actos eleitorais.

Compete-lhe ainda, em especial, “participar ao Ministério Público qualquer acto de ilícito eleitoral de que tome conhecimento”, nos termos do art. 6, n.º 1, alínea m), da Lei n.º 4/99, de 2 de Fevereiro.

Ora, à CNE cumpria agir relativamente aos ilícitos eleitorais que lhe foram reportados, quer participando-os ao Ministério Público, quer accionando outros procedimentos que a lei põe à sua disposição.

Não se observa dos documentos constantes dos autos, nem da própria Deliberação, que a CNE tenha tomado as providências e as medidas que a lei impõe.

A omissão desse dever de agir não pode passar, por isso, sem reparo nesta instância.

Não obstante a verificação da mencionada omissão, esta não determina a existência de vício que possa pôr em causa a validade da Deliberação n.º 52/99, de 3 de Dezembro, daquele órgão eleitoral,



relativamente ao pedido formulado pela requerente no sentido de se adiar o acto eleitoral nos distritos de Changara, Mágoè e Songo.

Consequentemente, não procedem os fundamentos do presente recurso.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao recurso interposto pela Renamo-União Eleitoral da Deliberação nº 52/99, de 3 de Dezembro, da Comissão Nacional de Eleições.

Maputo, 10 de Dezembro de 1999.

*Handwritten signatures:*  
 António Manuel de Jesus  
 Manuel Zill  
 João Carlos Trindade  
 João Carlos Trindade  
 João Carlos Trindade  
 João Carlos Trindade

*Handwritten notes:*  
 Reabimento  
 da mesma data  
 20/12/99